

O PROBLEMA DA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS RECOLHIDOS EM AÇÕES DE SUPERVISÃO COMO MEIOS DE PROVA EM PROCESSO SANCIONATÓRIO*

*Paulo de Sousa Mendes***

ABSTRACT: *This article addresses the problem of admitting evidence obtained through the traditional means of supervision vested in the supervisory authorities and it concludes that use of information and documents gathered from undertakings is compatible with the principles of due process, as far as the undertakings became informed of that possibility.*

SUMÁRIO: Introdução. I. A relação entre a supervisão e a atividade sancionatória. II. A concentração de poderes nas autoridades independentes. III. Uma visão sistémica do artigo 31.º, n.º 5, do NRJC. IV. A atividade de supervisão e o conhecimento fortuito de práticas restritivas. V. O conceito de supervisão nos diferentes domínios da regulação económica. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Os comentários mais ouvidos até hoje têm destacado que o Novo Regime Jurídico da Concorrência (NRJC) reforçou os poderes da Autoridade da Concorrência (AdC) de regulação, de supervisão e sancionatórios.

* Texto revisto da apresentação feita na Conferência sobre “O Novo Regime de Jurídico da Concorrência”, organizada pela Autoridade da Concorrência, em 13 de julho de 2012, no Centro de Congressos da Universidade Católica Portuguesa, em Lisboa.

** Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Diretor do Departamento Jurídico e do Contencioso da Autoridade da Concorrência. As opiniões expressas neste artigo são da inteira responsabilidade do A. e não vinculam, de forma alguma, a Autoridade da Concorrência. Agradeço à Dr.^a Catarina Anastácio, ao Dr. Fernando Pereira Ricardo e à Dr.^a Helena Gaspar Martinho os comentários, críticas e sugestões que fizeram a uma versão preliminar deste artigo.

Não menos importante é, porém, o facto de a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, ter clarificado os poderes que a AdC já tinha. É deste último aspeto que vos gostaria de falar, pois é menos consensual e carece de análise.

Em especial, é minha intenção falar-vos de uma norma que cumpre, em certo sentido e como terei ocasião de explicar, uma função de matriz do sistema ordenador da concorrência e que, do mesmo passo, espelha o enquadramento jurídico-institucional do papel do Estado no âmbito do ordoliberalismo dominante¹, transcendendo, portanto, a política de defesa da concorrência e abrindo-se a todas as entidades que têm por missão a vigilância das interações económicas. Trata-se, ainda, de uma norma específica do direito da ordenação económica, que, por si só, justificaria a necessidade de especialização dos tribunais de recurso, que é o tema geral que aqui nos traz.

Não deixo de notar que é uma norma “perdida”, se assim me posso exprimir, sob uma epígrafe aparentemente “anódina”. Isto se for verdade que é uma norma-matriz, que é a tese que me proponho defender.

Concretamente, quero referir-me ao artigo 31.º (Prova), n.º 5, do NRJC, que passo a citar:

“A informação e a documentação obtida no âmbito da supervisão ou em processos sancionatórios da Autoridade da Concorrência podem ser utilizadas como meio de prova num processo sancionatório em curso ou a instaurar, desde que as empresas sejam previamente esclarecidas da possibilidade dessa utilização nos pedidos de informação que sejam dirigidos e nas diligências efetuadas pela Autoridade da Concorrência”².

Tem havido entre nós forte disputa doutrinária e flutuação jurisprudencial no tocante à relação entre as funções de supervisão e sancionatórias, no âmbito da atuação das diversas autoridades independentes, não sendo a AdC exceção.

1 Vaz Freire, 2008: 1791-1804.

2 A Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, não continha qualquer norma relativa ao aproveitamento dos elementos recolhidos no âmbito da supervisão para efeito de processos sancionatórios. O artigo 17.º da Lei n.º 18/2003 tinha por epígrafe “Poderes de inquérito e inspeção” e o corpo do n.º 1 abrangia “poderes sancionatórios e de supervisão”, sem fazer outras distinções. Ainda que se possa apontar a falta de clareza desta disposição, a mesma legitimava, porém, a interpretação de que a AdC gozava dos mesmos poderes em sede de supervisão e em sede contraordenacional, não havendo limitações à passagem de informação de uma para outra sede.

I. A RELAÇÃO ENTRE A SUPERVISÃO E A ATIVIDADE SANCIONATÓRIA

Toda a polémica se concentra em saber se a supervisão e a atividade sancionatória são funções distintas e, em caso afirmativo, se há vasos comunicantes entre ambas.

Num recente Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), de 17 de abril de 2012³, tirado por unanimidade, decidindo-se um recurso interposto pelo arguido da decisão da 1.ª instância num processo contraordenacional inicialmente instruído e decidido pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC), ficou consignado, em tom assertórico, o seguinte: “[...] nem sequer se fale em *supervisão sancionatória*, pois que supervisão e poderes sancionatórios são âmbitos distintos que deverão ser claramente demarcados”⁴. Para que não restem dúvidas sobre o alcance dessa afirmação, o TRL acrescentou imediatamente que “[...] não se nos afigura que o presente caso, *maxime* o do INAC e dos seus poderes, seja especialmente diferente dos demais em que a Administração Ordenadora (Reguladora e Supervisora) possui simultaneamente poderes sancionatórios”⁵.

Mas em arestos anteriores o mesmo tribunal dissera o contrário. Num Acórdão do TRL, de 30 de outubro de 2008⁶, que revogou uma decisão da 1.ª instância num processo contraordenacional originalmente da competência da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), ficou lavrado o seguinte: “[...] o regime legal de supervisão previsto no Código de Valores Mobiliários permite e prevê que a CMVM possa exigir às entidades sujeitas à sua supervisão elementos e informações que considere necessários à prossecução das atribuições que a lei lhe atribui, designadamente, tendo em vista prevenir ou reprimir atuações contrárias a lei ou regulamento [...]”⁷.

Podia citar mais arestos do TRL, em ambos os sentidos. Aliás, posso mesmo citá-los exaustivamente, até porque não existem muitos, pois a análise desta questão, pela sua novidade, só recentemente chegou aos tribunais judiciais. No sentido da separação absoluta entre poderes de supervisão e sancionatórios, veja-se o Acórdão do TRL de 15 de fevereiro de 2011⁸. No sentido

3 Proc. n.º 594/11.5TAPDL.L1-5.

4 *Idem*: 50.

5 *Ibidem*.

6 Proc. n.º 2140/08-9.

7 *Idem*: 74.

8 Proc. n.º 3501/06.3TFLSB.L1.

da integração dos poderes sancionatórios no âmbito da supervisão, Acórdão do TRL, de 22 de julho de 2009⁹.

Do que ficou dito resulta claramente que não há jurisprudência uniforme nesta matéria e que o próprio TRL tem promovido essas leituras contraditórias.

II. A CONCENTRAÇÃO DE PODERES NAS AUTORIDADES INDEPENDENTES

Convenhamos que a matéria não é fácil, pois trata-se de um domínio inovador, que resulta da reformulação, ainda em curso, do papel do Estado na economia, passando cada vez mais de interveniente direto a mero regulador da iniciativa privada¹⁰. Este movimento subverteu o clássico modelo da separação de poderes, pois implicou a criação de autoridades independentes com três tipos de poderes públicos, tradicionalmente separados, a saber: poderes normativos, executivos e parajudiciais.

Dizia Montesquieu que “[...] tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais cidadãos, ou dos nobres, ou do povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou os diferendos dos particulares” (*De l'Esprit des Lois*, Liv. XI, Cap. VI)¹¹.

Mas é precisamente isso que se passa com as modernas autoridades independentes, que editam regulamentos de carácter geral e abstrato, acompanham e inspecionam a atividade das pessoas reguladas e, por fim, aplicam coimas e sanções acessórias se detetarem infrações.

A tese da separação de poderes evoluiu, mas, mesmo assim, os perigos de uma excessiva concentração de poderes são hoje os mesmos de sempre, pois teme-se que os direitos das pessoas constitucionalmente garantidos não mereçam suficiente proteção face a entidades que escapem ao controlo de poderes externos. Assim, cabe perguntar se os piores receios de Montesquieu afinal se confirmaram.

Tudo se resume, portanto, a saber se as autoridades independentes, do mesmo passo que exercem poderes de diferente natureza, estão sujeitas a

9 Proc. n.º 3839/06.OTFLSB.LI.

10 Paz Ferreira e Morais, 2009: 13-21.

11 Montesquieu, 2011: 306.

mecanismos de controlo externo que garantam suficientemente os interesses das pessoas eventualmente atingidas pela utilização dos referidos poderes.

É sobre a arquitetura desses mecanismos que a nossa jurisprudência parece não ter ainda firmado um entendimento uniforme e adequado.

III. UMA VISÃO SISTÊMICA DO ARTIGO 31.º, N.º 5, DO NRJC

O NRJC oferece um contributo clarificador nesta matéria, na medida em que dispõe que a informação e a documentação obtida no âmbito da supervisão ou em processos sancionatórios da AdC podem ser utilizadas como meio de prova num processo em curso ou a instaurar, desde que as empresas sejam previamente esclarecidas da possibilidade dessa utilização nos pedidos de informação que lhes forem dirigidos e nas diligências efetuadas pela AdC.

Na anterior Lei n.º 18/2003 nada era dito sobre os possíveis usos dos elementos obtidos no âmbito da supervisão ou em processos sancionatórios da AdC. Não obstante, creio que o regime seguido devia ser exatamente o mesmo.

Só que o NRJC veio tornar claro esse regime em vários aspetos, a saber:

- Separa a supervisão dos processos sancionatórios;
- Mas não estabelece *Chinese Walls* entre ambos os domínios;
- Admite o aproveitamento da informação e da documentação obtida no âmbito da supervisão não apenas como notícia da infração, mas até como meio de prova em processo sancionatório em curso ou a instaurar;
- Favorece a obtenção de informação e de documentação por parte da AdC junto das empresas através da consagração de deveres de colaboração, estabelecidos sob cominação de coimas para a desobediência;
- Não concede imunidades às empresas ao abrigo do cumprimento desse dever de colaboração;
- Mas impõe à AdC um dever de lealdade em relação às empresas, na medida em que o aproveitamento probatório da informação e da documentação assim obtida depende de prévio esclarecimento da possibilidade dessa utilização;
- Todos os pedidos de informação que forem dirigidos pela AdC têm de indicar a base jurídica, a qualidade em que o destinatário é solicitado a transmitir informações (*i.e.*, se é visado em um processo sancionatório ou se é meramente notificado como testemunha) e o objetivo do pedido;
- Nos interrogatórios a empresas e demais pessoas envolvidas, bem como nas inquirições feitas a quaisquer outras pessoas tem igualmente de se

- indicar a base jurídica, a qualidade em que o destinatário é notificado para prestar declarações e o objetivo da audição;
- Também se prevê no âmbito das ações inspetivas e auditorias a realizar pela AdC que seja dada a informação necessária sobre o carácter da diligência (que não se confunde com uma busca no quadro de um processo sancionatório), mediante notificação prévia da sua realização;
 - Não obstante o dever de colaboração, todas as pessoas notificadas pela AdC gozam da prerrogativa de não autoinculpação, no sentido de não serem obrigadas a confessar a prática de quaisquer ilícitos (ou seja, de não terem de prestar declarações que por si só e independentemente de outros meios de prova e valorações sejam equivalentes à admissão da prática de uma infração), mas apenas devem fornecer as informações estritamente factuais que lhes forem pedidas e os documentos preexistentes referenciados pela AdC (“jurisprudência Orkem”¹²);
 - E têm garantida a possibilidade de revisão das decisões da AdC por via de recurso judicial de jurisdição plena.

O NRJC estabelece, pois, uma separação entre as funções de supervisão e sancionatórias, mas consagra vasos comunicantes entre ambas, no quadro de um princípio de lealdade na relação da AdC com as empresas e as pessoas afetadas por quaisquer diligências.

A referida separação não visa tanto garantir os direitos dos supervisionados, que são assegurados através da lealdade dos procedimentos de supervisão e sancionatórios, mas sobretudo a eficácia dos próprios procedimentos de supervisão, sem, contudo, prejudicar a eficácia dos procedimentos sancionatórios.

Esta separação é tanto mais importante quanto a AdC vê reforçada a sua missão de supervisão no quadro do NRJC.

IV. A ATIVIDADE DE SUPERVISÃO E O CONHECIMENTO FORTUITO DE PRÁTICAS RESTRITIVAS

A previsão dos estudos, inquéritos sectoriais, inspeções ou auditorias já constava dos Estatutos da Autoridade da Concorrência. À parte essa previsão,

12 Acórdão do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (TJCE), de 18 de outubro de 1989, Orkem, S.A. c. Comissão, Processo 374/87. Para uma descrição sumária do aresto, veja-se Helena Gaspar Martinho (2010: 149-153).

cabe ainda referir uma norma geral, muito vaga e remissiva para o Código do Procedimento Administrativo (CPA), sobre poderes de supervisão, no artigo 20.º da Lei n.º 18/2003. O NRJC dedica agora um inteiro Capítulo à matéria dos estudos, inspeções e auditorias. Nesse Capítulo, o artigo 63.º, n.º 4, prevê a emissão de recomendações de carácter comportamental ou estrutural se, em resultado de inspeções ou auditorias, a AdC detetar situações que afetam a concorrência nos mercados em causa. Não diz, porém, se é possível o aproveitamento dos elementos recolhidos em inspeções e auditorias para efeitos de processos sancionatórios, caso surjam indícios de alguma infração às normas de concorrência neste contexto.

O ponto carece de explicitação, convocando para o efeito o disposto no anteriormente citado artigo 31.º, n.º 5, que autoriza o aproveitamento como meio de prova num processo sancionatório da informação e documentação obtida no âmbito da supervisão.

Percebo que haja razões no sentido de que à supervisão não cabe a investigação da prática de infrações. Pelo contrário, as diligências de supervisão e, em especial, as inspeções e auditorias são atos administrativos de conteúdo verificativo, no âmbito de uma relação institucional em que o dever de colaboração do inspecionado ou auditado tem como contrapartida a comunicação prévia por parte da AdC do como e quando serão realizadas as diligências, de maneira a assegurar o máximo resultado das mesmas. Tais diligências não visam a descoberta de ilícitos, sob pena de se transformarem em buscas encapotadas (em manifesta fraude à lei), mas o controlo ou fiscalização do cumprimento da lei. É natural, portanto, que, em caso de descoberta de irregularidades ou indícios de infrações, a AdC deva emitir preferencialmente recomendações para adoção de medidas de correção, códigos de conduta e sistemas internos nas empresas de controlo do cumprimento das obrigações legais e regulamentares (*compliance*), segundo um programa que dê preferência ao emprego de mecanismos de direito flexíveis (*soft law*). Pode até, neste contexto e ao abrigo do princípio da oportunidade consagrado no art. 7.º, n.º 2, decidir não abrir inquérito em processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência.

Não pode, porém, a AdC ignorar a descoberta desses indícios. Por conseguinte, os mesmos servem de notícia da infração e, por força do artigo 31.º, n.º 5, também como meio de prova em processos sancionatórios em curso ou a instaurar.

Neste tocante, o NRJC não pode ser mais restritivo do que a Lei n.º 18/2003, que não continha limitações nesta matéria. De resto, a jurisprudência do Tribunal do Comércio de Lisboa (TCL) já se vinha pronunciando no sentido de um aproveitamento como prova em processos sancionatórios dos elementos recolhidos na supervisão. Veja-se a Sentença do TCL, de 8 de maio de 2007, no chamado “processo das moageiras”, decidindo um recurso de decisões da AdC que aplicaram coimas às empresas por não terem prestado a informação e os elementos por esta solicitados: “Dentro da AdC e independentemente da natureza dos procedimentos a informação deve circular. O que para uns é informação, para outros podem ser meios de prova incriminatórios”¹³.

Esta orientação também foi confirmada pelo Tribunal Constitucional (TC), que, em Acórdão recente, de 21 de dezembro de 2001, em decisão referente a um processo de contraordenação com origem na AdC, expressamente considerou que “[...] nenhuma dúvida haverá quanto à possibilidade de utilização de elementos coligidos pela Autoridade da Concorrência, no âmbito dos poderes de supervisão, em ulterior procedimento contraordenacional”¹⁴.

Finalmente, é esta a prática da Comissão Europeia (CE), confirmada pela jurisprudência dos tribunais da União Europeia (UE).

V. O CONCEITO DE SUPERVISÃO NOS DIFERENTES DOMÍNIOS DA REGULAÇÃO ECONÓMICA

Também noutros domínios da atividade económica, a jurisprudência dos tribunais judiciais tem vindo a aceitar a utilização de elementos obtidos na supervisão em processos sancionatórios. Assim é nos domínios da competência do Banco de Portugal (BdP) ou da CMVM, entre outros.

Seja como for, o conceito de supervisão é utilizado em sentidos muito diferentes pela lei, pela doutrina e, provavelmente, pela jurisprudência, pelo que há que ter muita cautela quando se extraem conclusões sobre o emprego desse termo, nomeadamente em domínios diferentes do da concorrência e em particular para efeitos do estabelecimento de relações entre supervisão e poderes sancionatórios.

¹³ Sentença do TCL, de 8 de maio de 2007, Proc. n.º 205/06.0TYLSB: 72.

¹⁴ Acórdão do TC n.º 461/2011, exarado no Proc. n.º 366/11, em recurso interposto por uma das Arguidas, publicado em *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 243, 21 de dezembro de 2011.

Por exemplo, Eduardo Paz Ferreira e Luís Silva Morais dizem que as três esferas principais de atuação das autoridades reguladoras autónomas, em geral, são: a) a aprovação de regulamentos; b) a supervisão (que inclui poderes de investigação, de inspeção e de injunção de medidas e comportamentos); c) a atuação sancionatória. Distinguem, portanto, as atividades de supervisão e sancionatória¹⁵.

Luís Máximo dos Santos refere que o legislador do sector bancário confere à palavra “supervisão” um sentido amplo que a aproxima do conceito de regulação e que inclui a supervisão prudencial e a supervisão comportamental¹⁶. O art. 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) inclui, entre o elenco das atividades que integram as funções de supervisão do BdP, o sancionamento de infrações. Neste sentido, a atividade sancionatória integra a atividade geral de supervisão.

Paulo Câmara distingue, no âmbito dos valores mobiliários, regulação de supervisão e define a supervisão em sentido restrito como “a atividade administrativa de vigilância permanente de atos, pessoas e documentos, tendo em vista prevenir, detetar e perseguir ilícitos e remediar perturbações no mercado”¹⁷. Parece, pois, incluir os poderes sancionatórios no conceito de supervisão em sentido restrito. Neste contexto, Figueiredo Dias e Costa Andrade defendem que “[o] regime legal de supervisão admite que a CMVM possa solicitar às entidades supervisionadas informações, ainda que estas informações se destinem a instruir um processo contraordenacional, nos termos do artigo 361.º [do Código dos Valores Mobiliários – CdVM]”¹⁸. Igualmente, Frederico da Costa Pinto entende que “[o]s elementos recolhidos pela CMVM junto da entidade sujeita à sua supervisão ou enviados à CMVM por entidade sujeita à sua supervisão em resposta a solicitações da CMVM, ao abrigo dos artigos 361.º, n.º 2, al. a), 360.º e 359.º, n.º 3, do CdVM, podem e devem ser integrados e utilizados como prova em processo de contraordenação da competência da CMVM”¹⁹.

15 Paz Ferreira e Morais, 2009: 32.

16 Máximo dos Santos, 2009: 67.

17 Câmara, 2009: 153.

18 Figueiredo Dias e Costa Andrade, 2009: 53.

19 Costa Pinto, 2009: 124.

Maria José Rangel Mesquita refere que a legislação na área dos seguros utiliza o conceito de supervisão em sentido amplo, uma vez que este inclui todas as funções e atribuições que a lei atribui ao Instituto de Seguros de Portugal (ISP)²⁰.

António Moura Portugal e Inês Teixeira elencam, no sector da aviação civil, todas as atribuições de supervisão do INAC e dizem que o desempenho das mesmas exige poderes de fiscalização, inspeção, auditoria, sancionatórios, cautelares e de autoridade²¹.

Ou seja, normalmente usa-se o termo “supervisão” em sentido diferente (em geral, mais amplo e incluindo os poderes sancionatórios) daquele que é utilizado em direito da concorrência.

CONCLUSÃO

A utilização de elementos obtidos em procedimentos de supervisão como meios de prova num processo sancionatório é um instrumento compatível com a relação institucional que sempre terá de existir entre as empresas supervisionadas e a AdC, desde que a AdC respeite o princípio da lealdade na sua relação com as empresas, através de prévio esclarecimento da possibilidade dessa utilização.

20 Rangel Mesquita, 2009: 201.

21 Portugal e Teixeira, 2009: 451.

BIBLIOGRAFIA

CÂMARA, Paulo

“Regulação e valores mobiliários”, in: AA.VV., *Regulação em Portugal – Novos tempos, novo modelo?* (coords.: Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio), Coimbra: Almedina, 2009, pp. 127-186.

DIAS, Jorge Figueiredo, e ANDRADE, Manuel Costa

“Poderes de supervisão, direito ao silêncio e provas proibidas – Parecer”, in: J. Figueiredo Dias/M. Costa Andrade & Frederico L. da Costa Pinto, *Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova*, Coimbra: Almedina, 2009, pp. 11-56.

FERREIRA, Eduardo Paz, e MORAIS, Luís Silva

“A regulação sectorial da economia – Introdução e perspetiva geral”, in: AA.VV., *Regulação em Portugal – Novos tempos, novo modelo?* (coords.: Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio), Coimbra: Almedina, 2009, pp. 7-38.

FREIRE, Maria Paula dos Reis Vaz

“Os fundamentos ordoliberais do Direito europeu da concorrência”, in: AA.VV., *Estudos em honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão* (coords.: António Menezes Cordeiro, Pedro Pais de Vasconcelos e Paula Costa e Silva), vol. II, Coimbra: Almedina, 2008, pp. 1791-1804.

MARTINHO, Helena Gaspar

“O direito ao silêncio e à não autoincriminação nos processos sancionatórios do Direito da concorrência – Uma análise da jurisprudência comunitária”, in: *Revista de Concorrência & Regulação*, n.º 1 (janeiro – março 2010), pp. 145-174.

MESQUITA, Maria José Rangel de

“Regulação da atividade seguradora – Traços fundamentais”, in: AA.VV., *Regulação em Portugal – Novos tempos, novo modelo?* (coords.: Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio), Coimbra: Almedina, 2009, pp. 187-206.

MONTESQUIEU,

Do Espírito das Leis (introdução, tradução e notas de Miguel Morgado), Lisboa: Edições 70, 2011.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa Pinto,

“Supervisão do mercado, legalidade da prova e direito de defesa em processos de contra-ordenação – Parecer”, in: J. Figueiredo Dias/M. Costa Andrade & Frederico L. da Costa Pinto, *Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova*, Coimbra: Almedina, 2009, pp. 57-125.

PORTUGAL, António Moura, e TEIXEIRA, Inês

“Regulação da aviação civil”, in: AA.VV., *Regulação em Portugal – Novos tempos, novo modelo?* (coords.: Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio), Coimbra: Almedina, 2009, pp. 445-506.

SANTOS, Luís Máximo

“Regulação e supervisão bancária”, in: AA.VV., *Regulação em Portugal – Novos tempos, novo modelo?* (coords.: Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio), Coimbra: Almedina, 2009, pp. 39-126.

Jurisprudência

UNIÃO EUROPEIA

Acórdão do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, de 18 de outubro de 1989, Orkem, S.A. c. Comissão, Processo 374/87.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2011, Proc. n.º 366/11, in: *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 243, 21 de dezembro de 2011.

TRIBUNAIS JUDICIAIS

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de outubro de 2008, Proc. n.º 2140/08-9.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22 de julho de 2009, Proc. n.º 3839/06.0TFLSB.L1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de fevereiro de 2011, Proc. n.º 3501/06.3TFLSB.L1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de abril de 2012, Proc. n.º 594/11.5TAPDL.L1-5.

Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa, de 8 de maio de 2007, Proc. n.º 205/06.0TYLSB.